

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021 (Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a estabelecer que os profissionais liberais possam ser inscritos como microempreendedores individuais e que o limite de receita bruta anual auferida aplicável a esses microempreendedores seja, doravante, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a estabelecer que os profissionais liberais possam ser inscritos como microempreendedores individuais e que o limite de receita bruta anual auferida aplicável a esses microempreendedores seja, doravante, atualizado pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.

.....

§ 1º-A. A cada dia 1º de fevereiro, o valor de que trata o § 1º deste artigo será corrigido monetariamente pela variação, até 31 de dezembro do ano calendário imediatamente anterior, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....



§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista, bem como o técnico industrial de que trata a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e os demais profissionais liberais, assim considerados como as pessoas naturais que exerçam, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior.

.....” (NR)

Art. 3º A correção monetária de que trata o § 1º-A do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será efetuada para o período iniciado em 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de tema relevante não apenas para os microempreendedores individuais (MEIs) – uma vez que propõe, doravante, a atualização do limite de receita bruta anual que podem auferir –, mas também para os profissionais liberais que, atendidos os critérios estipulados pela Lei Complementar nº 123, de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, possarão a poder se cadastrar como MEIs.

A esse respeito, consideramos oportuno empregar, nesta proposição, uma definição muito similar àquela estabelecida por meio do art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 2020, para profissionais liberais, qual seja, de que são *pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica com fins lucrativos, tanto de nível técnico quanto de nível superior*.

A proposta é relevante pois, atualmente, não é permitido que profissionais liberais sejam inscritos como MEIs. Com efeito, o § 1º do art. 18-A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216153137300>



* C D 2 1 6 1 5 3 1 3 7 3 0 0 *

da Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que pode ser MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, bem como o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos por aquela Lei Complementar.

Todavia, o referido art. 966 do Código Civil dispõe que *considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*. Desta forma, os profissionais liberais não são, em regra, considerados empresários, uma vez que se trata de profissionais classificados na forma do parágrafo único do art. 966 do Código, que expressamente dispõe que, em regra, *não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística [...]*.

Por outro lado, consideramos que os profissionais liberais – em face de sua importância para a economia, e levando-se em consideração que prestam serviços especializados relevantes, podendo executar suas atividades de forma independente – devem poder se beneficiar do regime tributário incentivado reservado aos MEIs, desde que observados os demais requisitos estipulados aos microempreendedores individuais, em especial os limites de receita bruta a eles estipulados.

Ademais, consideramos oportuno esclarecer expressamente na proposição que, dentre esses profissionais, se incluem os técnicos industriais de nível médio, os quais são tratados especificamente por meio da Lei nº 5.524, de 1968.

Por fim, consideramos essencial prever que, doravante, o limite de R\$ 81 mil reais de receita bruta anual que pode ser auferido pelos microempreendedores individuais seja atualizado monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Essa atualização passará a ocorrer anualmente no dia 1º de fevereiro, e o período de correção se iniciará no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação da Lei Complementar decorrente desta proposição.



Sobre essa questão, esclarecemos que a proposição prevê que a atualização seja efetuada a cada dia 1º de fevereiro de maneira a ser possível que o IPCA referente ao mês de dezembro do ano anterior seja conhecido, uma vez que a divulgação desse índice usualmente ocorre no mês de janeiro.

Assim, certos da importância da presente proposição para os profissionais liberais, os microempreendedores individuais e, de forma mais ampla, para nossa economia, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-17237



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216153137300>

